MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.	:	11050.000675/96-87
Recurso nº.	:	114.743
Matéria	:	IRPJ - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente	:	WALDEMAR ALBINO LOI - ME
Recorrida	:	DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de	:	18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº.	:	106-10.005

IRPJ - EX.: 1.995 e 1996 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, autoriza a imposição da multa prevista no artigo 88, da Lei Nº 8.891/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR ALBINO LOI - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 11050.000675/96-87
Acórdão nº. : 106-10.005
Recurso nº. : 114.743
Recorrente : WALDEMAR ALBINO LOI - ME

RELATÓRIO

WALDEMAR ALBINO LOI - ME, pessoa jurídica já identificada às fls. 01 dos presentes autos, foi notificado (fls. 03) para pagar a multa de R$ 828,70, por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos Exercícios de 1.995 e 1.996.

Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 01, alegando, resumidamente, que:

A) No ano-calendário de 1.994 não constou no Formulário II a cobrança da multa, ao contrário do que ocorreu em 1.995, quando referida cobrança veio impressa;

B) Não se encontravam em disponibilidade nas papelarias nem na Receita Federal de Rio Grande os mencionados formulários para entrega da declaração;

C) De acordo com o DL 1.042/69, o Ministro da Fazenda poderá relevar a cobrança de "penalidades relativas a infrações que não tenham como resultado a falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais."

A autoridade monocrática acatou parcialmente a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 1.276/96, de fls. 09, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, o julgador singular que a exigência fiscal está baseada no descumprimento do artigo 856, do RIR/94, ocorrendo a penalização prevista no artigo 88, da Lei Nº 8.981/95, que transcreve. Exclui, contudo, da exação o que exceder a 500 UFIR, no Exercício de 1.995 e R$ 414,35, no Exercício de 1.996, em observância ao Inciso II, letra "b", do artigo 88 acima citado.

O Interessado retorna ao processo, ainda inconformado, protocolizando, tempestivamente, às fls. 15, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera todas suas razões impugnatórias, afirmando que o valor aplicado como multa é superior ao que o próprio requerente fatura mensalmente.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto de acordo com os preceitos legais.

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada do Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, Incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei Nº 8.981/95, de 20/01/95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos Exercícios de 1.995 e de 1.996 - o que foi confirmado pelo próprio Apelante - não ocorrendo," in casu", a DENÚNCIA ESPONTÂNEA, como o Contribuinte chega a insinuar em sua defesa, por ter sido cumprida, ainda que extemporaneamente, uma obrigação, antes da ação da autoridade administrativa. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. E os Contribuintes iriam poder apresentar suas declarações e outros documentos exigidos, fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas, desde que cumprissem seus compromissos com o Fisco antes do recebimento de uma intimação. Cada um iria estabelecer, então, seu próprio prazo para cumprimento de suas obrigações acessórias, desde que atentos às manobras da repartição tributária, para poderem se esquivar, em tempo, do recebimento de intimações.

Independente de tudo quanto foi dito, a Lei Nº 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o Contribuinte à multa.

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998

HENRIQUE ORLANDO MARCONI